

NOTA TÉCNICA PR/SLC nº 02/2024

Assunto: PROCESSO Nº 59500.002392/2024-39-e – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90011/2024, PELA EMPRESA LC MÁQUINAS CNPJ de nº 48.892.631/0001-99.

1. OBJETO

Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de corte e costura para os Estados de Goiás, Tocantins, Amapá, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco, Minas Gerais, Pará e Distrito Federal, distribuídos em 20 (vinte) grupos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Pregão Eletrônico 90011/2024, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 01/07/2024, foi interposta tempestivamente pela empresa LC MÁQUINAS CNPJ de nº 48.892.631/0001-99, via e-mail, no dia 26/06/2024, às 16:40, atendendo, assim, as exigências do subitem 5.2. do Edital, que prevê o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada pela LC MÁQUINAS, na qual insurge contra as alíneas “b” e “c3” do subitem 10.5. do item 10 do Edital nº 90011/2024, que trata da exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 (um), além da exigência cumulativa dos índices com o Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf. Consoante descrito abaixo:

“10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada grupo, não sendo de forma acumulativa;

(...)

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”.

A impugnante alega que, no edital supracitado, há exigências que frustrariam o caráter competitivo do certame, estas relativas à habilitação econômico-financeira. Em sua opinião, *“a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada no capital social e na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo que se encontram na mesma situação de comprovar um capital social tão vultoso. Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.”*

O recorrente alega que caso a Administração altere o índice de Solvência Geral por Grau de Endividamento, ampliaria a competitividade, aumentaria a eficácia do certame e, consequentemente, resultaria na proposta mais vantajosa. Como segue:

“Todavia, se a Administração permitir às empresas a demonstração da “boa situação financeira” por meio da sua saúde financeira através dos Índices de Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00; Liquidez Geral: $AC+RLP/PC+PNC$ = índice mínimo: 1,00 e Grau de endividamento: $PC+PNC/AT$ = igual ou menor que 1,00, certamente, tal conduta:

- a) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;*
- b) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;*
- c) Implementará o caráter competitivo do certame e, consequentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.*

A modificação do edital, vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.”

4. DO MÉRITO

Quanto à exigência cumulativa de capital social mínimo e índices contábeis questionada pela proponente, a comprovação de patrimônio líquido mínimo e de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral iguais ou superiores a 1 (um) visa prestigiar entidades com capacidade técnica e operacional e estrutura financeira, pois além de ser

necessário ter porte financeiro para atender ao capital social mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência ora mencionados. Ressalto que o Capital Social mínimo não é cumulativo, podendo o licitante participar de forma individualizada para cada grupo.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A liquidez corrente indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.”

A Solvência Geral – SG, visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Quanto ao índice de endividamento sugerido pelo recorrente, a sua cobrança para comprovação da boa situação financeira em licitações não é usual pela Codevasf, observando que já é adotado a Solvência Geral como indicador de passivo a descoberto.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices que liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é adequado para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é mutuamente exclusiva, conforme o Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou

garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Quanto à possibilidade da cumulatividade de exigência de índices contábeis com o patrimônio líquido/capital social, seguem julgados que sustentam as exigências previstas neste certame:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral**, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens

de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma).”

“ACÓRDÃO 2346/2018-TCU-PLENÁRIO: Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a **adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente**, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas”.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que o TCU e o Poder Judiciário aceitam a exigência de comprovação cumulativa de capital social mínimo e índices para qualificação econômico-financeira, entendo, portanto, que o exposto no subitem 10.5. alíneas “b” e “c3” no Edital 90011/2024 não contraria a disposição em lei.

Desta forma, recomendo a manutenção das exigências de comprovação para qualificação econômico-financeira supracitadas e da manutenção do Edital 90011/2024 e o **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação da empresa LC MÁQUINAS CNPJ de nº 48.892.631/0001-99, mantendo assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 28 de junho de 2024

assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC

CRC-DF: 029627/0-4
